



DER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 246-50.2011.6.02.0000, CLASSE 25.

**ACÓRDÃO Nº 9.465
(11.12.2012)**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 246-50.2011.6.02.0000, CLASSE 25.

ASSUNTO: Prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2010.

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB).

ADVOGADOS: Araken Oliveira e outro.

RELATOR: Des. Eleitoral José Carlos Malta Marques.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PSB. ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2010. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADES NÃO SUPRIDAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS REALIZADAS POR FILIADOS DO PARTIDO. FALTA DE REGISTRO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. FALHAS QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO PLENA DAS CONTAS. REJEIÇÃO. SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE TRÊS MESES. ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95. DECISÃO UNÂNIME.

1. Impõe-se a desaprovação das contas da agremiação partidária que apresentam falhas que, numa análise conjunta, comprometem a consistência e a regularidade das contas em exame.

2. Nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário deverá ser aplicada de forma proporcional pelo período de um mês a doze meses, que no presente caso fica fixado em três meses, por se mostrar razoável ante as irregularidades detectadas.

3. Contas rejeitadas.

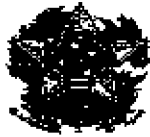
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro (PSB) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2010, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias do mês de dezembro do ano de 2012.


DESª. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES - Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

O Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro – PSB, por conduto de seu presidente, encaminhou a este Regional a sua prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2010, nos termos do art. 32, *caput*, e § 1º, da Lei nº 9.096/95.

Encaminhado o feito à Seção de Controle Partidário da Secretaria Judiciária, para que se manifestasse acerca da regularidade da representação partidária, essa informou que o órgão de Direção Regional encontra-se vigente e que o subscritor do petítório possui legitimidade para representar a agremiação partidária, às fls. 150.

Apresentados os balanços financeiro e patrimonial, estes foram publicados na imprensa oficial e nenhuma impugnação foi apresentada, conforme certidão de fls. 162.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Controle Interno - COCIN, os técnicos entenderam pela conversão do feito em diligência, a fim de que a agremiação partidária complementasse as informações e os documentos inicialmente apresentados para subsidiar posterior análise, consoante relatório preliminar de fls. 163/164.

Intimado, o partido forneceu os documentos de fls. 176 a 200.

Em parecer conclusivo, às fls. 202/203, a Coordenadoria de Controle Interno sugere a desaprovação das contas submetidas à apreciação, uma vez que persistiram várias irregularidades.

Ao ser intimado para se pronunciar acerca do parecer conclusivo da COCIN, o grêmio político solicitou a dilatação de prazo para prestar as informações necessárias.

Por meio do despacho de fls. 216, foi concedido 05 (cinco) dias úteis para a agremiação juntar a documentação pertinente.

Em resposta, o partido apresentou os documentos de fls. 219 a 369.

Remetidos os autos à unidade técnica, esta opinou pela desaprovação das contas, diante da existência de falhas e omissões que comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas (fls. 371/372).

Novamente intimado, o partido ofertou manifestação às fls. 387/388, bem como juntou nova documentação.





VOTO

Sr. Presidente, os autos retratam a movimentação contábil, financeira e patrimonial do órgão de Direção Regional do Partido Socialista Brasileiro – PSB, no transcorrer do exercício de 2010, apresentada a esta Casa por força das disposições contidas na Lei 9.096/95 e Resolução TSE 21.841/04.

Analisando os autos, enumero abaixo as irregularidades identificadas pela Coordenadoria de Controle Interno nas contas apresentadas, e não sanadas pela agremiação partidária:

- 1) Ausência do registro de despesas com serviços contábeis, tendo em vista que é de conhecimento desta justiça que o Sr. Ananias Cirilo de Almeida prestou tal serviço em 2009 (autos da prestação de contas exercício de 2009);
- 2) não apresentação dos documentos fiscais das despesas de alimentação e pernoites;
- 3) falta de esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas por Otávio de Oliveira Bezerra, tendo em vista que ele se apresenta em algumas datas como prestador de serviço, e em outras recebendo cheque para quitação de despesas do partido; e,
- 4) ausência da cópia do registro de trabalho temporário de Otávio de Oliveira Bezerra.

Em relação aos pontos 03 e 04, observa-se dos autos declaração firmada por Otávio de Oliveira Bezerra (fls. 261), onde afirma que prestou ao partido serviços de assessoria administrativa, sem vínculo empregatício, pelo período de três meses, recebendo por isso um total de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Como se vê da documentação acostada, o Sr. Otávio de Oliveira Bezerra recebeu valores diversos do grêmio político, através de cheques nominais, para quitar despesas do partido, como aluguel do escritório sede do PSB, condomínio, IPTU, energia elétrica e outros gastos com atividades partidárias (fls. 48/49, 75/75-v, 86/86-v, 95/96, 101/102, 105/106, 128/129).

Embora o órgão técnico consigne que o partido não esclareceu a atividade exercida por Otávio de Oliveira Bezerra, tenho para mim que a finalidade da norma foi alcançada, uma vez que as despesas registradas foram suficientemente comprovadas por meio dos recibos de quitação e das cópias dos cheques.



Já no que diz respeito à ausência de registro de despesas com serviços contábeis, vê-se dos autos que o Sr. Ananias Cirilo de Almeida assina os documentos de fls. 07 a 24, como contabilista responsável pela prestação de contas. Além disso, a COCIN identificou que, no exercício de 2009, consta de prestação de contas do PSB o registro de tal serviço pelo referido cidadão.

Cabe salientar que, ainda que estimável, o serviço contábil prestado ao partido deveria ter sido lançado na contabilidade em exame.

No que concerne ao item 02, observa-se dos autos que a agremiação deixou de acostar documentos comprovando a realização de despesas com alimentação e pernoites. Há na presente prestação de contas somente relatórios de atividades produzidos por filiados, onde consta registro de pernoite em diversas cidades, sem qualquer documento comprobatório dos gastos feitos.

Constata-se também dos autos a existência de recibos, emitidos pelos filiados responsáveis pelas viagens, dando quitação de recursos financeiros repassados pela agremiação para pagar "despesas com atividades partidárias".

Vale assinalar que o art. 9º, incisos I e II, da Res.-TSE nº 21.841/04, disciplina a comprovação das despesas realizadas pelos partidos, vejamos:

Art. 9º A comprovação das despesas deve ser realizada pelos documentos abaixo indicados, originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido:

- I – documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica; e,
- II – recibos, contendo nome legível, endereço, CPF ou CNPJ do emitente, natureza do serviço prestado, data de emissão e valor, caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal.

Demais disso, o art. 14, inciso II, letra "o", da referida norma exige que a prestação de contas anual seja instruída com os documentos fiscais, originais ou cópias autenticadas, que comprovam as despesas de caráter eleitoral.

Como se observa dos autos, consta apenas recibos emitidos pelos filiados do partido atestando o recebimento de valores para o custeio de viagens.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 246-50.2011.6.02.0000, CLASSE 25.

hospedagem e alimentação, não havendo qualquer documento fiscal ou recibo dessas despesas.

Assim, diante da ausência de documentos essenciais para a fiscalização da contabilidade partidária submetida a exame, como de notas fiscais ou recibos dos gastos com alimentação e hospedagem, e da falta de registro dos serviços contábeis, embora as peças estejam subscritas por contabilista, penso que as falhas e omissões apontadas comprometem a consistência e confiabilidade das contas em análise.

Dispõe o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, que a suspensão do repasse do Fundo Partidário, por desaprovação das contas, deverá ser aplicada de forma proporcional pelo prazo de 01 (um) mês a 12 (doze) meses. Na hipótese dos autos, diante das irregularidades detectadas, entendo ser razoável e proporcional a suspensão das cotas pelo prazo de 03 (três) meses.

Ante o exposto, voto pela desaprovação das contas do Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro (PSB) em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro de 2010, devendo o Tribunal Superior Eleitoral e o órgão de Direção Nacional do grêmio político serem comunicados a fim de que suspendam, pelo prazo de 03 (três) meses, as quotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Estadual do PSB, a teor do disposto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

É como voto.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Prestação de Contas Nº 246-50.2011.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 7.690/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9465 foi conferido(a) na 131ª Sessão Ordinária, realizada em 11/12/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 255, em 12/12/2012, à(s) fl(s). 4.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 12/12/2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 246-50.2011.6.02.0000

Prot. 7.690/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 11/12/2012 (SESSÃO Nº 131/2012)

RELATOR(A): DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

INTERESSADO(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS
ADVOGADO : Araken Oliveira
ADVOGADO : João Marcello Vieira de Almeida

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, desaprovar das contas do Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro do ano de 2010, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.465, de 11.12.2012)

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 11 de dezembro de 2012.

CLÉCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários